

SALÃO DE
INICIAÇÃO CIENTÍFICA
XXIX SIC

UFRGS
PROPESQ



múltipla 
UNIVERSIDADE
inovadora  inspiradora

Evento	Salão UFRGS 2017: SIC - XXIX SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS
Ano	2017
Local	Campus do Vale
Título	O dumping social em acordos judiciais trabalhistas
Autor	INGRID NYISZLI SCHNEIDER
Orientador	BARBARA BEDIN

Título: O *dumping* social em acordos judiciais trabalhistas; Autor(a): Ingrid Nyiszli Schneider; Orientador(a): Barbara Bedin; Instituição de Origem: Faculdade da Serra Gaúcha (FSG). Introdução: A Atitude do magistrado é imprescindível no Direito do Trabalho dentro de uma sociedade fundada na lógica capitalista e em virtude da globalização. Diante da obrigatoriedade da proposta de conciliação, e da sua tendência no processo trabalhista, estudar-se-á a prática do *dumping* social em acordos judiciais trabalhistas. Metodologia: A metodologia será pautada pelo tipo bibliográfico e exploratório. Os dados para o desenvolvimento do projeto serão coletados, por meio de análise da legislação brasileira, livros, artigos, *sites* e decisões judiciais que versem sobre o tema em questão. De modo que, explanará sobre a utilização do acordo judicial no Direito do Trabalho. Resumo: O trabalho é uma fonte de realização moral, material e mental que dignifica o trabalhador, segundo a Constituição Federal de 1988 (CF/88) é também, a base da Ordem Social que tem como escopo o bem-estar e a justiça sociais, conforme o artigo 193 da CF/88. O *dumping* social é a prática reiterada de condutas que desrespeitam a ordem jurídica no âmbito trabalhista, são comportamentos oriundos de empresas que visam a vantagem econômica sobre a concorrência, gerando danos sociais. Esclareça-se que o *dumping* social é uma terminologia não empregada por todos os autores, no entanto, mesmo sem lei específica, a terminologia é utilizada pela jurisprudência que encontra embasamento legal. São empregadores que decidem pela contratação de trabalhadores sem reconhecimento de vínculo empregatício, o pagamento de salários “por fora”, o não pagamento de horas extras, esses são apenas alguns dos exemplos do *dumping* social. O magistrado encontra respaldo na CF/88 que traz os princípios disciplinadores do direito do trabalho, como o princípio da proteção, da irrenunciabilidade de direitos, da primazia da realidade, dentre outros. Além disso, a CF/88 reprime o abuso do poder econômico, em seu artigo 173, §4º. Também é na CF/88 que a Seguridade Social tem o princípio da contributividade assegurado, um dos princípios que pode ser lesado diante da prática do *dumping* social. Da mesma forma, as demais legislações contemplam o tema, como o Código Civil (CC/02), que prevê o ato ilícito para quem excede os limites impostos pelo fim econômico e social, segundo o artigo 187 do CC/02. E, não aprovando atitudes que provoquem uma macrolesão, nesse caso, fere a função social da propriedade, atingindo o âmbito social. É necessário caracterizar o *dumping* social, para que não seja confundido com as práticas comerciais ou empresariais que são lícitas, dessa forma, essa prática é reconhecida pela maior parte da jurisprudência quando existem os quatro fatores preponderantes: a concorrência desleal, a conduta reiterada, a inobservância da legislação trabalhista e o dano social. O acordo judicial trabalhista tem o objetivo de resolver em comum acordo o litígio entre as partes, logo, estima-se garantir um processo de razoável duração e agir de forma que a demanda da Justiça Trabalhista seja atendida. Com a necessidade de solucionar o processo de natureza alimentar, o empregado se sujeita a conciliar mesmo sem ganhar todos os direitos assegurados pela legislação brasileira. A Semana Nacional da Conciliação tem o propósito de promover a cultura do acordo, mas é evidente o lucro das empresas que praticam o *dumping* social. Inclusive algumas empresas são costumeiramente habituadas a conciliar judicialmente. Quanto ao poder econômico dessas empresas, são desde pequenas empresas até multinacionais, não há uma semelhança definida para quem o pratica, apenas visam uma forma de conseguir a vantagem econômica, mesmo que em detrimento das garantias laborais do empregado. O magistrado deve propor a conciliação, mas pode ele se negar a homologá-la quando observar que há pretensão contrária a lei, como a renúncia aos direitos indisponíveis do empregado. Conclusão: Por fim, o que se observa é a preponderância da efetivação do acordo trabalhista. No entanto, se o Poder Judiciário reprimir a prática do *dumping* social é possível que as empresas passem a respeitar a legislação, e cumpram com a sua função social, deixando de ambicionar o lucro financeiro que advém dessas práticas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPRÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.**

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 01 abr. 2017.

BRASIL. **Institui o Código Civil.** Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em:

< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 08 abr. 2017.

FERNANDES, Leandro, **Dumping social.** São Paulo: Saraiva, 2014.

JORGE NETO, Francisco Ferreira. **Direito Processual do Trabalho.** Francisco Ferreira Jorge Neto, Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MATINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho.** 34 Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Dumping Social nas Relações de Trabalho.** Jorge Luiz Souto Maior, Ranúlio Mendes Moreira, Valdete Souto Severo. 2. Ed. São Paulo: LTr, 2014.

TRT 4ª Região. **Abertas as inscrições para a 2ª Semana Nacional da Conciliação Trabalhista. Solicite sua Audiência!, 2016.** Disponível em:

<<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/comunicacao/noticia/info/NoticiaWindow?cod=1309300&action=2>>. Acesso em 08 abr. 2017.